

ACÓRDÃO Nº. 57.631

(Processo nº. 2017/50982-5)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará.

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALI ROSSETTI – OAB/PA nº. 2.774

Decisão Embargada: Acórdão nº. 56.204, de 08/11/2016.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE POR ATENDER PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS. NÃO HÁ QUE FALAR DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1-Conhecimento dos Embargos;

2-Provimento negado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo nº. 2017/50982-5

O processo em pauta cuida dos Embargos de Declaração impetrados pelo Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, ex-prefeito de Goianésia, contra o Acórdão nº 56.204, de 08 de novembro de 2016, o qual julgou suas contas irregulares, considerando o responsável em débito para com os cofres públicos da importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser restituída, devidamente atualizada monetariamente, assim como aplicou as multas de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo débito apontado e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelas irregularidades das contas.

O embargante alega omissão no acórdão, justificando que o mesmo não se manifestou em relação à conclusão do objeto do convênio, nem sobre a aplicação dos recursos.

O Órgão Técnico após análise do embargo, concluiu que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm fundamento, haja vista que a defesa apresentada foi analisada em todos os seus pontos em relatório às fls. 168/169 do Processos 2009/51852-5, inclusive este fato é citado no Acórdão recorrido às fls.183 do mesmo processo, demonstrando assim que a matéria embargada foi analisada na decisão proferida. Diante dos fatos o órgão técnico opinou pelo não provimento dos embargos declaratórios e sugeriu a manutenção na íntegra o Acórdão nº. 56.204.

O Ministério Público de Contas, em parecer, concluiu pelo conhecimento do recurso, porém no mérito negou provimento, pois não vislumbrou qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, entendendo inclusive, que o recorrente estaria tentando, através do recurso, rediscutir a matéria decidida, o que é vedado através de embargos declaratórios.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório.

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, os dizeres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considerando que não existe no mesmo qualquer obscuridade ou contradição, conheço os embargos declaratórios e nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão atacada em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de junho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry
MS/0100826